

Projeto de Lei Nº66. 2019

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 10/10/19

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Art. 1º** Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais na cidade de Pacajus, com o objetivo de promover a compatibilidade entre o desenvolvimento sócio econômico e a proteção aos animais.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e a chuva;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

**CAPÍTULO II**

**Dos Animais Silvestres**

**Seção I**

**Fauna Nativa**

Câmara Municipal de Pacajus  
Repassado para as Comissão na Sessão  
do dia: 10/10/19

APROVADO  
NA SESSÃO DO  
DIA 17/10/2019

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias deste município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de

interesse comum do município de Pacajus, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

## Seção II

### Fauna Exótica

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do município de Pacajus que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no município de Pacajus sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado as autoridades competentes que tomarão as providências necessárias.

## Seção III

### Da Pesca

**Art. 8º** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

## CAPÍTULO III

### Dos Animais Domésticos

#### Seção I Dos Animais de Carga

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

**Art. 11.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

## Seção II

### Do Transporte de Animais

**Art. 12.** Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 13.** É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Parágrafo Único. A carga a ser carregada pelo animal, bem como o horário de circulação deverão respeitar os limites estabelecidos em lei específica.

## CAPÍTULO IV

### Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

**Art. 14.** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

**Art. 15.** Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.



Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

## CAPÍTULO V

### Do Abate de Animais

Art. 16. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no município de Pacajus tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos Animais de Laboratório

##### Seção I Da Vivissecação

Art. 17. Considera-se vivissecação os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 18. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art.19. É proibida a prática de vivissecação sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 20. Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante dos protetores de animais.

**Art. 22.** Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 23.** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## **Seção II**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 24.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas através de Lei específica.

**Art. 25.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pacajus em 08 de outubro de 2019.

  
**Reginaldo Firmino Bento**

**Vereador**